

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.445, DE 2001

Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado Jaime Martins

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 5.445, de 2001, propõe o Deputado Jaime Martins promover a componente curricular obrigatório, em todas as instituições de ensino fundamental, o ensino dos conceitos básicos da Linguagem Brasileira de Sinais – Libras. Entende o Autor que se trata de medida que favorecerá a integração na vida em grupo e, por extensão, na vida em sociedade, dos portadores de deficiência auditiva, cujo atendimento escolar, consoante disposto no art. 208, III, da Constituição Federal, deve ser efetivado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

É terminativo o parecer das Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela rejeição da matéria, alegando inviabilidade legal e funcional e entendendo que a legislação

educacional vigente assegura satisfatoriamente o atendimento especializado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob comento tem o louvável objetivo de ajudar a colocar a educação escolar dos deficientes auditivos na perspectiva da inclusão, e não da segregação. Dito de outra forma, em vez de dar continuidade ao atendimento dos surdos em escolas especiais, procedimento comum até o início da década de oitenta, busca valorizar o aprendizado da convivência com as diferenças

A idéia de tornar a escola um espaço aberto à diversidade e adequado ao ensino de todo e qualquer aluno, incluindo aqueles com deficiência, é defendida já há alguns anos pelo MEC e por várias Secretarias de Educação, como, por exemplo, a de meu Estado, Goiás. Parece não haver dúvida de que, pelo menos em tese, a co-educação de portadores de deficiência auditiva e crianças “normais” pode ser facilitada com o domínio compartilhado da Língua Portuguesa e da Língua Brasileira de Sinais. Essa constatação, porém, não deve induzir-nos a amarrar em lei federal o que, na verdade, dada a organização descentralizada da educação brasileira, receberá encaminhamento mais apropriado, inclusive do ponto de vista financeiro, na forma de recomendação aos sistemas de ensino e às escolas.

É sábia a Constituição Federal, e quanto mais afinada com ela a legislação educacional ordinária, melhor: Assim, “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*” (art. 211, caput), “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto*” (art. 24, IX), (art. 24 § 1º), “*No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*” (art. 24, § 1º), “*Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional*” (art. 22, XXIV), “*Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum*” (art. 210).

Cumprе lembrar que as propostas de inclusão compulsória de novos conteúdos no currículo da escola fundamental, desde que não surjam de dentro para fora, partem do pressuposto de que escolarizar é oferecer ao aprendizado do aluno um pacote de conhecimentos sistematizados ou disciplinas. Na verdade, trata-se de uma concepção de educação escolar por muitos tida como ultrapassada. O que se espera da escola hoje é que o ensinar/aprender aconteça segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, elaborada e assumida pelos professores e pela comunidade (arts. 12, 13, e 14I da LDB). Assim, respeitado o núcleo comum a que se refere o art. 212 da Constituição, o acréscimo de componentes curriculares que não compõem o núcleo comum a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, a LIBRAS inclusive, deve surgir do projeto pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

Se esta regra vale para a educação escolar em geral, muito mais se aplica à educação especial, conforme se vê na citação a seguir, da Professora Marlene de Oliveira Gotti, que é uma autoridade no assunto: *“a educação especial é **um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente** para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidade dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais”*. Aliás, é esta a orientação implícita nos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer nº 17/2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e nos programas de apoio desenvolvidos pelo MEC.

Por cúmulo, cabe lembrar que a própria Lei nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, estatui, em seu art. 4º:

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Em conclusão, o aprendizado de LIBRAS tal como proposto no PL nº 5.445/01, de forma isolada, desvinculado de um projeto pedagógico concreto assumido pela comunidade escolar, não surtirá o efeito desejado e, portanto, não pode ser aprovada por esta Comissão. A legislação educacional vigente é plena e

satisfatoriamente favorável à adoção de medidas destinadas a promover a comunicação na LIBRAS no interior das escolas.

Dadas as circunstâncias, no momento o ideal seria que que, em cada município, houvesse pelo menos um estabelecimento público de ensino fundamental aparelhado para o atendimento dos surdos na LIBRAS, inclusive no que se refere à oportunidade do aprendizado desta língua pelos demais alunos. Contudo, a decisão pela efetiva adoção de medida é de natureza político-administrativa, não havendo necessidade de mais uma lei federal.

Face ao exposto, a nossa sugestão é que, em respeito ao Autor, cuja preocupação com a integração social dos portadores de deficiência auditiva comungamos sem qualquer restrição, e em apoio aos sonhos da própria comunidade dos surdos, a idéia básica do PL 5445/2002 receba o endosso desta Comissão de Educação e Cultura. Ao mesmo tempo, sugerimos que o projeto de lei dê origem a uma indicação da Comissão, nos termos deste parecer, a ser encaminhada às autoridades educacionais, nas diversas instâncias, para as devidas providências.

O voto é pela rejeição do PL nº 4.554, de 2001.

Sala das Reuniões, _____ e _____ de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira